



Norma Nr.004 / 1998 de 16/03

ALTERA AS NORMAS N.ºS. 19/94-R E 3/96-R

PROVISÕES TÉCNICAS

Considerando que, nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, se prevê a regulamentação por norma do Instituto de Seguros de Portugal dos métodos, regras e princípios relativos ao cálculo das provisões técnicas;

Tendo presente que se considerou conveniente prever a possibilidade de as empresas de seguros não constituírem integralmente a provisão para riscos em curso nos três primeiros exercícios de actividade;

Considerando que sem prejuízo de num futuro próximo se proceder a alterações mais profundas no contexto de estudos em curso, se considera conveniente proceder, desde já, a alguns ajustamentos no quadro regulamentar estabelecido pela Norma n.º 19/94-R, de 6 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Norma n.º 3/96-R, de 18 de Janeiro, nomeadamente eliminando os períodos transitórios já decorridos;

Face à importância da regulamentação que ora se altera e à inconveniência da dispersão de diplomas regulamentares, procede-se à publicação integral, em anexo, do texto resultante das modificações introduzidas;

O Instituto de Seguros de Portugal emite, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, a seguinte

NORMA REGULAMENTAR

1. Os números 11, 12, 29, 31 e 52 da Norma n.º 19/94-R, de 6 de Dezembro, alterada pela Norma n.º 3/96-R, de 18 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

11. Para efeitos do estabelecido nesta Norma considera-se:

- rácio de sinistralidade: o quociente dos custos com sinistros do exercício, líquidos de resseguro, pelos prémios brutos adquiridos (prémios brutos emitidos no exercício, mais prémios brutos emitidos em exercícios anteriores mas correspondentes ao exercício, menos prémios brutos emitidos no exercício a imputar ao(s) exercício(s) seguinte(s));

- rácio de despesas: o quociente dos custos de exploração líquidos de resseguro imputáveis ao ramo, excluindo a variação dos custos de aquisição diferidos, pelos prémios brutos emitidos;

- rácio de cedência: o quociente dos prémios de resseguro cedido pelos prémios brutos emitidos.



12. As empresas de seguros nos três primeiros exercícios de actividade poderão, mediante apresentação, até 31 de Outubro de cada ano, de estudo devidamente fundamentado, solicitar ao Instituto de Seguros de Portugal autorização para a não constituição integral da provisão para riscos em curso.

29. As empresas de seguros que pretendam, ao abrigo do n.º 2 do art.º 73.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, proceder pela primeira vez ao cálculo da provisão para sinistros por métodos estatísticos ou que pretendam alterar posteriormente os métodos que utilizam devem isso informar o Instituto de Seguros de Portugal, até 30 de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará, descrevendo detalhadamente os métodos que pretendem utilizar.

31. As empresas de seguros devem comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal, o sistema de cálculo e formas de actualização da provisão para sinistros não declarados referida no n.º 3 do art.º 73.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, descrevendo-os detalhadamente.

52. Para as contas de 1997 não se aplica o prazo previsto no número 12, devendo a autorização ser solicitada no prazo máximo de 10 dias após a entrada em vigor da presente Norma.

2. São revogados os números 7, 8, 30, 34, 49, 51 e 53 da Norma n.º 19/94-R, de 6 de Dezembro, alterada pela Norma n.º 3/96-R, de 18 de Janeiro.

3. É republicado em anexo o texto da Norma n.º 19/94-R, de 6 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Norma n.º 3/96-R, de 18 de Janeiro, e pela presente Norma.

O CONSELHO DIRECTIVO,



NORMA REGULAMENTAR N.º. 19/94-R, DE 6 DE DEZEMBRO

CAPÍTULO I

PROVISÃO PARA PRÉMIOS NÃO ADQUIRIDOS

1. A provisão para prémios não adquiridos, em relação ao seguro directo, deve, sem prejuízo do número 3, ser calculada contrato a contrato - "pro rata temporis" - a partir dos prémios brutos emitidos (prémios de seguro directo), relativos aos contratos em vigor.
2. Ao valor calculado nos termos do número anterior deve ser deduzido, até ao limite de 20% desse valor, o montante dos custos de aquisição diferidos a imputar aos exercícios seguintes.
3. Nos casos em que as empresas de seguros utilizem os métodos permitidos pelos números 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º. 102/94, de 20 de Abril, devem, até 31 de Dezembro do ano anterior, comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal os métodos a utilizar, descrevendo-os detalhadamente e fazendo prova, nessa comunicação, da sua conformidade com o disposto nos números 2 e 3 atrás referidos.
4. No cálculo da provisão para prémios não adquiridos, em relação ao resseguro aceite, devem ser aplicadas as regras previstas para o seguro directo, excepto quando, devido à natureza do resseguro ou dos contratos e à informação recebida, não seja adequado ou possível aplicar as mesmas regras.
5. Não sendo adequado ou possível aplicar as regras previstas para o cálculo da provisão relativa ao seguro directo, serão aplicáveis as percentagens seguintes, salvo se os tratados de resseguro estabelecerem valores superiores para as percentagens a aplicar:
 - 36% sobre os prémios de resseguro aceite, no caso de ramos/modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração de um ano;
 - 10% sobre os prémios de resseguro aceite, no caso de ramos/modalidades em que a maioria dos contratos tenha duração inferior a um ano.
6. A provisão para prémios não adquiridos relativa ao resseguro cedido, deve ser calculada pelo mesmo método aplicado ao seguro directo e ao resseguro aceite dos contratos que lhe deram origem, salvo se a natureza do resseguro ou dos contratos determine outro método como mais adequado.
7. Revogado.
8. Revogado.



CAPÍTULO II

PROVISÃO PARA RISCOS EM CURSO

9. A provisão para riscos em curso abrange todos os seguros não vida e deve ser calculada, em separado, para o seguro directo e para o resseguro aceite, no mínimo para os ramos ou modalidades que se indicam, quando a soma dos rácios de sinistralidade, de despesas e de cedência seja superior a 1:

- . Acidentes e doença;
- . Acidentes de trabalho;
- . Acidentes pessoais e pessoas transportadas;
- . Doença;
- . Incêndios e outros danos;
- . Automóvel;
- . Marítimo e transportes;
- . Aéreo;
- . Mercadorias transportadas;
- . Responsabilidade civil geral;
- . Crédito e caução;
- . Protecção jurídica, assistência e outros.

10. O montante da provisão para riscos em curso deve ser igual ao produto da soma dos prémios brutos emitidos imputáveis ao(s) exercício(s) seguinte(s) (prémios não adquiridos) e dos prémios exigíveis ainda não processados relativos a contratos em vigor pela soma dos rácios indicados no número anterior diminuída de 1.

11. Para efeitos do estabelecido nesta Norma considera-se:

- rácio de sinistralidade: o quociente dos custos com sinistros do exercício, líquidos de resseguro, pelos prémios brutos adquiridos (prémios brutos emitidos no exercício, mais prémios brutos emitidos em exercícios anteriores mas correspondentes ao exercício, menos prémios brutos emitidos no exercício a imputar ao(s) exercício(s) seguinte(s));
- rácio de despesas: o quociente dos custos de exploração líquidos de resseguro imputáveis ao ramo, excluindo a variação dos custos de aquisição diferidos, pelos prémios brutos emitidos;



- rácio de cedência: o quociente dos prémios de resseguro cedido pelos prémios brutos emitidos.

12. As empresas de seguros nos três primeiros exercícios de actividade poderão, mediante apresentação, até 31 de Outubro de cada ano, de estudo devidamente fundamentado, solicitar ao Instituto de Seguros de Portugal autorização para a não constituição integral da provisão para riscos em curso.

CAPÍTULO III

PROVISÃO MATEMÁTICA DO RAMO VIDA

13. As provisões matemáticas aniversárias devem ser calculadas nos termos previstos no Decreto-Lei nº. 102/94, de 20 de Abril, e de acordo com as disposições seguintes.

14. As provisões matemáticas referentes ao dia 31 de Dezembro de um determinado ano do seguro devem ser calculadas tendo em consideração o tempo decorrido no exercício em relação a cada contrato, podendo, em alternativa, ser calculadas por interpolação linear das provisões matemáticas aniversárias admitindo que os contratos em média são efectuados a meio do ano.

15. As disposições do número anterior são igualmente aplicáveis às coberturas complementares e aos riscos acessórios compreendidos nas modalidades 1) b) i) e 2) a) do Artº. 114º. do Decreto-Lei nº. 102/94, de 20 de Abril.

16. As provisões matemáticas relativas às rendas de invalidez em pagamento devem ser calculadas em conformidade com as bases técnicas adoptadas no cálculo das provisões matemáticas das rendas vitalícias imediatas.

17. É permitida a zillmerização das provisões matemáticas calculada para cada contrato, nas seguintes condições:

a) a redução daquelas provisões, proveniente da zillmerização, não pode ultrapassar 85% dos encargos de aquisição próprios do contrato e ainda não amortizados;

b) a provisão matemática resultante da zillmerização não pode ser negativa nem inferior ao valor de resgate do contrato, nem inferior à provisão matemática correspondente ao capital reduzido;

c) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a taxa de zillmerização não pode exceder 35 ‰ (0,035) do capital seguro.

18. Deve ser adoptada, para cada classe de risco, uma tábua de mortalidade adequada e prudente que tenha em atenção o Estado membro do compromisso.

19. As taxas técnicas de juro a adoptar no cálculo das provisões matemáticas devem ser estabelecidas de forma prudente, tendo em atenção a duração dos contratos e a natureza dos riscos e dos activos em que a empresa de seguros se propõe investir os valores correspondentes àquelas provisões.



20. Nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do Artº. 75º. do Decreto-Lei nº. 102/94, de 20 de Abril, a taxa técnica de juro a utilizar no cálculo das provisões matemáticas dos contratos que incluem uma garantia de taxa de juro não pode ser superior a 4%, com excepção dos contratos de rendas vitalícias imediatas em vigor à data de entrada em vigor da presente norma, em que não pode ultrapassar 6%.

20.1. Sempre que, em aplicação do disposto no ponto ii) da alínea a) do número 1 do Artº. 75º., do Decreto-Lei nº. 102/94, de 20 de Abril, o Instituto de Seguros de Portugal fixar uma taxa de juro máxima específica para os contratos expressos em moeda doutro Estado, será a mesma antecipadamente divulgada por circular às empresas de seguros.

21. Exceptuam-se do disposto no número 20 os contratos em unidades de participação, os contratos com investimento autónomo das provisões matemáticas a prémio ou prestação única com uma duração máxima de oito anos, bem como os contratos sem participação nos resultados.

22. A taxa de juro a utilizar no cálculo do valor actual das responsabilidades da empresa de seguros e dos prémios futuros, relativamente aos contratos com investimento autónomo das provisões matemáticas a prémio ou prestação única com uma duração máxima de oito anos bem como aos contratos sem participação nos resultados, não pode ser superior à taxa de rendimento líquida dos activos que representam as provisões matemáticas, após dedução adequada, e tendo em conta o respectivo rendimento previsível.

23. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão matemática deve ser calculada com base nos tratados de resseguro e nas informações de que a empresa de seguros aceitante disponha das suas resseguradas, sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.

24. Relativamente ao resseguro cedido proveniente do seguro directo, a provisão matemática deve ser calculada em conformidade com o previsto para o seguro directo, sem prejuízo de condições específicas de tratados de resseguro existentes.

25. Relativamente ao resseguro cedido proveniente do resseguro aceite, para o cálculo da provisão matemática deve-se atender ao disposto no número 23.

CAPÍTULO IV

PROVISÃO PARA ENVELHECIMENTO

26. A provisão para envelhecimento deve corresponder ao valor actuarial dos compromissos da empresa de seguros após dedução do valor actuarial dos prémios futuros.

27. A taxa técnica de juro a considerar no cálculo da provisão para envelhecimento não pode ser superior a 4%, com excepção dos contratos sem participação nos resultados.

28. Aplicam-se a esta provisão as disposições previstas nos números 14, 16, 18, 19, 22, 23, 24 e 25 da presente Norma, com as necessárias adaptações.



CAPÍTULO V

PROVISÃO PARA SINISTROS

SECÇÃO I

SEGURO DIRECTO

29. As empresas de seguros que pretendam, ao abrigo do n.º 2 do art.º 73.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, proceder pela primeira vez ao cálculo da provisão para sinistros por métodos estatísticos ou que pretendam alterar posteriormente os métodos que utilizam devem disso informar o Instituto de Seguros de Portugal, até 30 de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará, descrevendo detalhadamente os métodos que pretendem utilizar.

30. Revogado.

31. As empresas de seguros devem comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal, o sistema de cálculo e formas de actualização da provisão para sinistros não declarados referida no n.º 3 do art.º 73.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, descrevendo-os detalhadamente.

32. As empresas de seguros, sempre que pretendam alterar o sistema de cálculo e formas de actualização referidos no número anterior, devem informar o Instituto de Seguros de Portugal, até 30 de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará, descrevendo detalhadamente o sistema de cálculo e formas de actualização.

33. Relativamente aos ramos Não-vida para os quais as empresas de seguros não tenham elementos estatísticos para o cálculo da provisão para sinistros não declarados, referida no número 31, devem constituir uma provisão para sinistros não declarados no montante de quatro por cento dos custos com sinistros do exercício relativos a sinistros declarados. Relativamente ao ramo Vida, o referido montante será de um por cento do valor dos custos com sinistros deduzidos dos valores correspondentes a vencimentos e resgates e das importâncias provenientes de contratos de rendas vitalícias.

34. Revogado.

35. As empresas de seguros que utilizem o método do custo médio para o cálculo da provisão para sinistros, apenas devem proceder à anulação total ou parcial daquelas provisões quando a anulação seja decorrente de uma revisão global dos processos ainda não encerrados de um grupo ou grupos aos quais foi aplicado aquele método.

36. A provisão constituída para processos relativos a sinistros não declarados à data de balanço apenas pode ser anulada, na parte que possa ser considerada excessiva, quando decorrido o tempo normal para a declaração dos sinistros atrasados.

37. As empresas de seguros devem abrir um processo por cada sinistro com numeração reportada



ao ano de ocorrência; sempre que um processo seja reaberto manterá o número atribuído quando da abertura inicial.

38. Relativamente ao seguro de acidentes de trabalho, as empresas de seguros devem constituir uma provisão para sinistros cujo valor seja, na parte não relativa a pensões, pelo menos igual a 25% dos prémios brutos emitidos no exercício, referentes ao seguro de acidentes de trabalho, salvo se mediante comunicação ao Instituto de Seguros de Portugal até 31 de Dezembro de cada ano, justificarem um valor mais baixo com base em elementos estatísticos suficientes.

SECÇÃO II

RESSEGURO ACEITE

39. Em relação ao resseguro aceite aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da secção anterior, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes.

40. Relativamente aos sinistros não declarados, a empresa de seguros deve constituir uma provisão de 10% dos custos com sinistros do exercício relativos a sinistros já declarados nos ramos em que não disponha de dados estatísticos para aquela provisão.

41. Sem prejuízo dos números anteriores, e sem deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas, as empresas de seguros devem basear o cálculo da provisão para sinistros de resseguro aceite nos termos dos contratos de resseguro e nas informações das suas resseguradas.

SECÇÃO III

RESSEGURO CEDIDO

42. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão para sinistros deve, consoante o resseguro provenha do seguro directo ou do resseguro aceite, ser calculada em conformidade com o previsto, respectivamente, nas secções I e II do presente Capítulo e com os termos dos tratados de resseguro estabelecidos.

CAPÍTULO VI

PROVISÃO PARA DESVIOS DE SINISTRALIDADE

43. As empresas de seguros devem constituir a provisão para desvios de sinistralidade prevista nos artigos 63º. e 70º. do Decreto-Lei nº. 102/94 de 20 de Abril, relativamente ao seguro directo e ao resseguro aceite do seguro de crédito, do seguro de caução, e do risco de fenómenos sísmicos e ao resseguro aceite - risco atómico.



44. A provisão para desvios de sinistralidade deve ser constituída relativamente:

- ao seguro de crédito, separadamente para o seguro directo e para o resseguro aceite, e enquanto não atingir 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos cinco exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico, num máximo de 12% dos prémios brutos emitidos no exercício;

- ao seguro de caução, separadamente para o seguro directo e para o resseguro aceite, e enquanto não atingir 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos cinco exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico, num máximo de 25% dos prémios brutos emitidos no exercício;

- ao risco de fenómenos sísmicos, coberto no âmbito dos ramos previstos nos n.ºs. 8 e 16 do artigo 114.º e alínea e), do artigo 119.º, ambos do Decreto-Lei n.º 102/94 de 20 de Abril, e enquanto não atingir 75% do capital retido, por uma dotação anual composta pela soma de K vezes o capital retido por zona sísmica, de acordo com o número 46 da presente Norma, com os rendimentos gerados pelos activos representativos da respectiva provisão;

- ao resseguro aceite - risco atómico, enquanto não atingir 500% do montante anual mais elevado da conta de prémios brutos emitidos nos três exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico.

44.1. Para efeitos do cálculo da dotação da provisão para desvios de sinistralidade, relativa ao risco de fenómenos sísmicos, os rendimentos dos activos representativos a incorporar naquela dotação não podem ser inferiores aos gerados pelos respectivos activos representativos com uma taxa de rendimento anual de 4%.

45. O resultado técnico referido no número anterior, deve ser determinado nos seguintes termos:

- . Prémios brutos emitidos de seguro directo ou resseguro aceite;
- . Comissões e participação nos resultados de resseguro cedido;
- . Parte dos resseguradores nos custos com sinistros;
- . Variação da provisão para prémios não adquiridos de resseguro cedido;
- . Variação dos custos de aquisição diferidos de seguro directo ou resseguro aceite.

Total [A]

- . Variação da provisão para prémios não adquiridos de seguro directo ou resseguro aceite;
- . Custos com sinistros de seguro directo ou resseguro aceite;
- . Custos de aquisição de seguro directo ou resseguro aceite;
- . Prémios de resseguro cedido;



. Custos administrativos imputáveis ao ramo.

Total [B]

Resultado Técnico = [A] - [B]

45.1. No seguro directo a soma dos custos de aquisição com os custos administrativos e no resseguro aceite os custos administrativos, a considerar para a determinação do resultado técnico, não podem ser superiores, respectivamente, a 25% e a 2% dos prémios brutos emitidos.

46. Para efeitos da presente Norma, consideram-se zonas sísmicas as constantes do mapa anexo ou outras equivalentes quando a classificação das zonas sísmicas no país do risco for diferente correspondendo, às zonas sísmicas do mapa, respectivamente, os seguintes valores de K:

Zona I - $K = 84 \times 10^{-6}$

Zona II - $K = 24 \times 10^{-6}$

Zona III - $K = 3 \times 10^{-6}$

Zona IV - $K = 0,3 \times 10^{-6}$

47. A provisão para desvios de sinistralidade a constituir nos termos desta Norma, com excepção da relativa ao risco de fenómenos sísmicos, deve ser utilizada quando o resultado técnico apurado de acordo com o número 45 seja negativo.

47.1. As empresas de seguros podem, em caso de sinistro relativo ao risco de fenómenos sísmicos, recorrer à respectiva provisão, desde que já tenham decorrido 10 anos após o início da sua constituição e que o valor dos custos com sinistros líquidos de resseguro a suportar seja superior a 1,13‰ do capital retido.

47.2. Relativamente aos sinistros referentes ao risco de fenómenos sísmicos que eventualmente possam ocorrer até 10 anos após o início da constituição da provisão, o Instituto de Seguros de Portugal pode autorizar, a pedido da empresa de seguros, a utilização da respectiva provisão.

48. Estão isentos da obrigação de constituir a provisão para desvios de sinistralidade relativo ao seguro de crédito as empresas de seguros cujo montante dos prémios deste ramo seja inferior a 4% da sua receita total em prémios e ao contravalor em escudos de 2.500.000 ECU.

49. Revogado.

50. Para efeitos da constituição da provisão para desvios de sinistralidade relativa ao risco de fenómenos sísmicos, entende-se por capital retido a soma dos capitais seguros numa zona sísmica em 31 de Dezembro de cada exercício, líquidos de responsabilidades cedidas em resseguro.

51. Revogado.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

52. Para as contas de 1997 não se aplica o prazo previsto no número 12, devendo a autorização ser solicitada no prazo máximo de 10 dias após a entrada em vigor da presente Norma.
53. Revogado.
54. Esta Norma entra em vigor na data da sua divulgação às seguradoras, e revoga todas as Normas que contrariem o disposto na presente, nomeadamente as Normas n.ºs. 19/82, de 31 de Dezembro, 179/90, de 1 de Agosto, 108/92, de 8 de Julho e 29/93-R, de 27 de Outubro.